



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/245 (DR-I)

**Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado
pelo Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos**

**Lisboa
15 de novembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/245 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos contra o Jornal de Barcelos

I. Identificação das partes

Município de Barcelos, como Recorrente, e *Jornal de Barcelos*, na qualidade de Recorrido, propriedade de Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de direito de resposta.

III. Argumentação do Recorrente

- 1 Deu entrada na ERC, no dia **19 de outubro de 2018**, um recurso apresentado pelo Município de Barcelos, representado pelo seu Presidente¹, alegando a denegação ilegítima de direito de resposta, relativo à publicação de um artigo no *Jornal de Barcelos*, na edição de **26 de setembro** do mesmo ano, com o título «Camiões novos, contentores e hábitos velhos».
2. O Recorrente indica ter sido contactado pelo *Jornal de Barcelos* para responder a um questionário referente à aquisição de camiões para recolha de resíduos.
3. No entanto, segundo o município, apesar de ter prestado esclarecimentos ao *Jornal de Barcelos*, este jornal publicou uma notícia, na edição do dia 26 de setembro de 2018, que continha conteúdos atentatórios da «boa fama e reputação» do município de Barcelos. O Recorrente identifica as seguintes afirmações (incluídas na notícia):
 - i)- «**O sistema de carga lateral (...) implica a substituição dos contentores existentes (1100 litros) por outros de maior capacidade (2400, por exemplo ...)**» .

¹ Através de advogado.

Esta afirmação foi incluída na notícia, apesar de, segundo o Recorrente, o jornal ter sido informado de que não estaria prevista, no curto prazo, nenhuma aquisição de contentores específica para os camiões de carga lateral, visto que as características técnicas dos camiões em questão fazem a descarga dos contentores de que o município dispõe, permitindo tratar quer os contentores à superfície, quer os contentores subterrâneos, sendo o elevador das novas viaturas compatível com os contentores de 1100 e 3200 litros [pontos 17, 24 e 33 do recurso].

- ii)- **«(...)por que razão a Câmara investe em camiões equipados com um sistema de carga mais avançado e de melhor eficiência, mas que não vai ser utilizado».**

Esta conclusão, também incluída na notícia, é igualmente contestada pelo Recorrente. Segundo o município, a resposta dada ao jornal – que indicava que não estava prevista a aquisição de contentores para aqueles camiões, no curto prazo («não está prevista, no curto prazo, nenhuma aquisição de contentores específica para os camiões de carga lateral, dado que a tipologia das viaturas que se pretendem faz a descarga dos contentores que o Município já dispõe no concelho») – foi entendida pelo jornal (erradamente) com o sentido de que «o sistema de carga lateral não vai ser utilizado numa primeira fase» (pontos 18 e 32 do recurso).

- iii)- **«entre outras vantagens, a contentorização de carga lateral permite redireccionar o pessoal (...).Mas não será assim».**

Por sua vez, esta afirmação também é contestada pelo município, o qual indica ter enviado esclarecimentos também sobre os trabalhadores afetos ao sistema de carga lateral, explicando que haverá menos pessoal afeto a estas funções, uma vez que, para as operações de carga dos contentores à superfície será suficiente um trabalhador, e nas dos subterrâneos dois [ponto 28 do recurso].

4. O Recorrente entende, desse modo, que tais conteúdos não correspondem à verdade e são suscetíveis de comprometer a «boa fama e reputação» do município [ponto 16 do recurso].

5. O município contactou o jornal, no dia 3 de outubro de 2018, com vista ao exercício do direito de resposta, ao abrigo dos artigos 24.º a 26.º da Lei de Imprensa (remetendo em anexo o texto remetido para publicação, a esse título, dirigido ao diretor da publicação).
6. No texto de resposta (remetido ao jornal com vista à sua publicação), o Recorrente (e Respondente) enuncia os pontos incluídos no recurso apresentado na ERC, identificando o propósito da referida comunicação, ou seja, o exercício de direito de resposta.
7. No dia 8 de outubro, o município de Barcelos recebeu a resposta do diretor do jornal, informando que o direito de resposta não seria publicado, por carecer «manifestamente de todo e qualquer fundamento», considerando que o teor da notícia é verdadeiro e que a posição do município «está amplamente plasmada na notícia de 26 de setembro».
8. Em conclusão, segundo o Recorrente, o fundamento invocado não é relevante, na medida que considera que as afirmações incluídas na notícia não são verdadeiras e lesam o bom nome e reputação do município. Refere também que o jornal não se pronunciou sobre todos os pontos referenciados no direito de resposta. Acrescenta que foram respeitados os requisitos para o exercício do direito. Em suma, refere que:
 - a) O prazo para exercício do direito de resposta era de 30 dias e foi respeitado;
 - b) O recurso foi apresentado pelo Presidente do município em representação do mesmo;
 - c) As afirmações incluídas na notícia não são verdadeiras.

Junta em anexo procuração e seis documentos:

- Doc. n.º 1: *email* enviado pelo diretor do jornal ao município de Barcelos, de dia 19 de setembro de 2018;
 - Doc. n.º 2: *email* enviado pelo município de Barcelos ao diretor do jornal no dia 25 de setembro;
 - Doc. n.º 3: cópia da notícia publicada;
 - Doc. n.º 4: carta enviada ao diretor do jornal referente ao exercício do direito de resposta, com a data de 3 de outubro;
 - Doc. n.º 5: carta dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, de 8 de outubro (resposta ao pedido de publicação de direito de resposta).
9. O Recorrente conclui solicitando a intervenção da ERC, com vista à publicação do direito de resposta, «por forma a um correcto esclarecimento da opinião pública dos leitores e consequente reposição da reputação e boa fama da aqui Recorrente».

IV. Notificação ao abrigo do artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC

10. O jornal e a proprietária da publicação periódica foram notificados para se pronunciarem ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

V. Pronúncia do Recorrido

11. O Recorrido vem confirmar a receção do direito de resposta, bem como a recusa da sua publicação e respetiva comunicação ao Recorrente, assinada pelo diretor do jornal (documento para o qual se remete), alegando que nada tem a acrescentar face ao que foi informado anteriormente ao Respondente.

VI. Análise e Fundamentação

12. Está em causa a apreciação de um recurso que deu entrada na ERC, apresentado pelo município de Barcelos contra o *Jornal de Barcelos*, no qual se alega a denegação ilegítima de direito de resposta, com referência à publicação de uma notícia, com o título «Camiões novos, contentores e hábitos velhos», na edição de dia 26 de setembro, do referido jornal.
13. A notícia em questão versava sobre o investimento feito pelo município de Barcelos em três camiões para recolha de lixo, equipados com carga lateral.
14. Assim, na exposição em referência, o Recorrente solicita que a ERC se pronuncie sobre a recusa de publicação do seu direito de resposta (que considera ilegítima), remetendo para a Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13/01 e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11/06, Lei n.º 19/2012, de 08/05 e Lei n.º 78/2015, de 29/07).
15. O procedimento em curso é enquadrável no âmbito do “Recurso por alegada denegação de direito de resposta”, previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
16. A Recorrente/Respondente é parte interessada, uma vez que é diretamente visada no escrito em referência, publicado na edição de dia 26 de setembro de 2018 do *Jornal de*

Barcelos, e encontra-se representada pelo seu Presidente (através de advogado, tendo sido junta a respetiva procuração, pelo que também foi dado cumprimento ao disposto na lei nesta matéria).

17. Por sua vez, o Recorrido é uma publicação periódica (artigos 10.º e 11.º da Lei de Imprensa), propriedade de Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, SA., contra a qual podem ser exercidos os direitos de resposta e de retificação.
18. As atribuições e competências da ERC nesta matéria resultam ainda do disposto no artigo 8.º, alínea f) e no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos mesmos Estatutos.
19. Os direitos de resposta e retificação encontram-se consagrados na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º) e, com interesse para a situação em apreço, os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
20. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008 (adiante Diretiva).
21. Começa por se salientar que a intervenção da ERC, neste âmbito, ou seja em matéria de direito de resposta e retificação, se circunscreve à apreciação de recurso «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício de direito de resposta», não sendo a sede própria para aferir a veracidade dos factos objeto de referência na notícia ou no mesmo no texto de resposta. Assim, no que respeita ao exercício do direito de resposta é de realçar que a intervenção da ERC pressupõe o prévio exercício deste direito, junto do órgão de comunicação que procedeu à respetiva publicação.
22. No que respeita aos prazos, a lei estabelece um prazo de 30 para a apresentação deste recurso na ERC «a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para satisfação do direito» (n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).
23. Desse modo, verifica-se que o presente recurso deu entrada na ERC dentro do prazo previsto na lei (no dia 19 de outubro de 2018, ou seja, dentro do prazo de 30 dias após a recusa da publicação do direito de resposta, que, por sua vez, ocorreu no dia 8 de outubro).
24. Assim, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei de Imprensa «Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama. 2 - As entidades referidas no número anterior

têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

25. O referido direito deve ser exercido pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, junto do órgão de comunicação social que procedeu à publicação/transmissão controversa, no período de 30 ou 60 dias (consoante se trate de diário ou semanário, ou de publicação com menor frequência, respetivamente), devendo ser observados os requisitos previstos no artigo 25.º da mesma lei.
26. Na presente situação foi dado cumprimento ao referido prazo, visto que a comunicação ao jornal, para exercício do referido direito, ocorreu no dia 3 de outubro (e que a publicação data de dia 26 de setembro do mês anterior).
27. Verifica-se ainda que os requisitos formais inerentes ao exercício do direito de resposta (que também não foram contestados) também foram cumpridos. Assim, o texto encontra-se assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, apresenta a data de dia 3 de outubro de 2018, e foi dirigido ao diretor do referido jornal (o documento foi rececionado, tendo sido apresentada resposta).
28. A lei define também as circunstâncias em que é admissível a recusa da publicação de direito de resposta.
29. Face ao exposto, importa verificar se os fundamentos invocados pelo jornal justificam a recusa da publicação do direito de resposta, no caso concreto.
30. Assim, os fundamentos definidos na lei resultam da conjugação do disposto nos artigos 26.º, n.º 7, e 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, para os quais se remete:
 - Artigo 26.º, n.º 7 - «Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.»
 - Artigo 25.º, n.º 4 - «O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual,

neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da retificação podem ser exigidas».

31. Verifica-se que o Recorrido recusou a publicação do direito de resposta, informando o Recorrente sobre a decisão adotada, por escrito (dando desse modo cumprimento à obrigação de informar o Recorrente da sua recusa de publicação do direito de resposta).
32. Cabe no entanto verificar se a recusa do jornal assentava em algum fundamento previsto na lei (notando-se que na resposta enviada à ERC, o jornal se limitou a remeter para a resposta prestada diretamente ao município).
33. Atendendo a que o recurso apresentado na ERC continha, em anexo, a resposta enviada pelo jornal - a recusar a publicação solicitada - foi possível apreciar os fundamentos invocados pelo *Jornal de Barcelos* - o jornal justifica a sua recusa por entender que o direito de resposta carece «manifestamente de todo e qualquer fundamento».
34. Nessa medida é necessário apreciar esse fundamento.
35. Assim começa por se realçar, conforme acima exposto, que a justificação para a existência de direito de resposta e retificação, ao abrigo da Lei de Imprensa, assenta na inserção de referências, diretas ou indiretas, em peça publicada/transmitida em órgão de comunicação social, que possam lesar a «reputação e boa fama» do visado na mesma – na presente situação, o Município de Barcelos (independentemente da sua veracidade, pois o contexto em que determinadas notícias são transmitidas pode ser suficiente para conferir ao Respondente direito de resposta).
36. Acrescenta-se que tem sido entendimento da ERC que a aferição dessa suscetibilidade cabe, em primeiro lugar, ao visado em determinada publicação, e não ao órgão de comunicação social. Nesse sentido, veja-se a Deliberação n.º 144/2014 (DR-I), pág.4, da qual resulta:

«É entendimento da ERC que a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade, conforme expresso na Diretiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008».

Sobre esta questão cita-se ainda Vital Moreira: «[...]a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória

do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que o interessado os considere como tais»².

37. Na presente situação, o Recorrente alega a suscetibilidade dessa lesão (como resulta da leitura do recurso apresentado, bem como da carta dirigida ao jornal e texto anexo como direito de resposta).
38. Por sua vez, o jornal vem invocar que o direito de resposta carece «manifestamente de todo e qualquer fundamento» atendendo a que o Recorrente foi consultado antes da sua redação e por considerar que são verdadeiras as conclusões apresentadas na notícia.
39. Ora, da leitura da referida notícia resulta que a mesma incide efetivamente sobre a compra de equipamentos e camiões, pelo município de Barcelos, destinados à recolha de lixo pelo município de Barcelos.
40. A notícia contém, de facto, declarações da Recorrente (que correspondem aos esclarecimentos enviadas por escrito ao jornal, na sequência de um pedido de consulta, conforme documentos anexos).
41. Verifica-se, no entanto, que para além de tais declarações, o texto da notícia inclui também as afirmações identificadas no recurso apresentado na ERC, que o Recorrente considera ofensivas da «boa fama e reputação do município» (descritas no ponto 3 do presente documento), as quais são da autoria e responsabilidade do órgão de comunicação social identificado.
42. Ou seja, as citadas conclusões, na medida em que questionam a adequação do destino de verbas públicas (do município), podem ser entendidas como suscetíveis de ofender a «boa fama e reputação» do mesmo, notando-se, aliás, que tais conclusões não encontram suporte nas declarações disponibilizadas pelo município e que podem ser lidas na respetiva notícia.
43. Em conclusão, e nos termos acima expostos, deve ser tomada em conta a perspetiva do Recorrente, considerando que esta avaliação colide com «conceitos sociais de reputação e boa fama».³
44. Note-se, uma vez mais, que o presente recurso não tem em vista a verificação da veracidade dos factos referenciados na notícia identificada. O recurso em matéria de direito de resposta visa apenas permitir, a quem seja objeto de referências numa notícia - que

² In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

³Direitos de Resposta e Retificação, Perguntas Frequentes, ERC, maio de 2017, pág.26.

coloquem em causa os referidos valores, a apresentação do seu ponto de vista sobre a questão analisada, com igual projeção e visibilidade.

45. Assim, pese embora a notícia identificada tenha incluído elementos disponibilizados pelo próprio município, sobre a questão objeto da notícia, tal não impede a existência de direito de resposta, visto que se concluiu que algumas das conclusões incluídas na mesma são suscetíveis de lesar a «boa fama e reputação» do Município de Barcelos, tal como é invocado no texto de direito de resposta enviado ao jornal.
46. Note-se ainda que o jornal não invocou quaisquer fundamentos relacionados com questões formais do direito de resposta, pelo que não cabe apreciá-las.
47. Assim, afastados os argumentos aduzidos e já analisados, cabe concluir sobre a existência de fundamento para o direito de resposta, ou seja, a presença de referências diretas ou indiretas que possam afetar a fama e reputação do município de Barcelos.
48. Nessa medida reconhece-se razão ao Recorrente para exercer o direito de resposta.

VII. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto no dia 19 de outubro de 2018 pelo Município de Barcelos contra o *Jornal de Barcelos*, propriedade de Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., por alegada denegação ilegítima de direito de resposta, referente a uma notícia publicada no *Jornal de Barcelos*, no dia 26 de setembro de 2018, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Reconhecer a titularidade de direito de resposta, relativamente à notícia publicada;
2. Verificar a recusa ilegítima do direito de resposta do Recorrente;
3. Determinar a publicação do direito de resposta ao abrigo do disposto nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Imprensa, nos termos e nas seguintes condições:
 - Por se tratar de uma publicação semanal, o direito de resposta deve ser publicado «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção», a contar da notificação da presente deliberação;

- A publicação é feita gratuitamente na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpelações nem interrupções (n.º 3º do artigo 26.º);
 - O texto deve ser precedido da indicação de que se trata de um direito de resposta (parte final do n.º 3 do artigo 26.º) e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação (n.º 4 do artigo 27.º)
4. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
 5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da divulgação do direito de resposta.

Lisboa, 15 de novembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo